



KARLA AMANDA SILVA MATOS ME

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOQUIM

RECEBI EM

17/10/2019

Katiane Prata nº: 357
PROTOCOLO

Pregão Presencial nº 025/2019

Registro de Preços

KARLA AMANDA SILVA MATOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 09.121.239/0001-94, sediada na Rua Amapá, nº 564, Bairro América, Aracaju/SE, CEP 49.080-040 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do **art. 12, do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL, art. 9 da LEI 10520/2002 e com arrimo no art. 72 da LEI 8666/93**, apresentar, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis expressamente concedido na ata de abertura e julgamento da habilitação e das propostas,

RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que julgou classificada a proposta da **ARTUR ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

RESENHA DO CERTAME

KARLA AMANDA SILVA MATOS ME.
CNPJ 09.121.239/0001-94
Rua Amapá n.º 564 – Bairro América - Aracaju/SE
(79) 3041-3348/89925-8666

O Pregão Presencial em questão, 025/2019, do tipo menor preço, tem por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de **TRIO ELÉTRICO**, para vários eventos tais como micareta, festejos juninos, festa da laranja, dentre outros, bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação”, conforme os itens do Edital. Aberta a sessão e devidamente credenciadas as licitantes, as propostas apresentadas foram ordenadas da seguinte forma: (i) a empresa **ARTUR ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME** apresentou proposta de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) para Trio Grande, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para Trio Médio e R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais para Trio Pequeno; ocorre que os preços praticados não são compatíveis com o termo de referência apresentado pela Administração Pública Licitante e o maior agravante, esta empresa não possui Trio Elétrico tendo ela que sublocar para atender aos itens licitado. A decisão de classificação da proposta da empresa **ARTUR ESTRUTURAS** mostra-se equivocada e contrária à normativa de regência, pois descuida do fato de que a licitação levada **VEDA** a sublocação, vejamos:

ART 12 – É VEDADA A SUBLOCAÇÃO DE TODOS OS ITENS PERTENCENTES A ESTE CERTAME.

Dessa forma, a própria conformação dos termos do Edital impede a aceitação de proposta, fazendo-se nítida a violação à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório.

RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

A decisão de classificação da proposta da **ARTUR ESTRUTURA** descuida de uma premissa assaz importante do procedimento licitatório: a definição do tipo licitatório determina o critério de julgamento do certame.

Ora, o Pregão Presencial em questão, conforme referido na breve resenha acima, teve seu tipo estabelecido, nos termos do respectivo Edital. A escolha do tipo licitatório, note-se, não é despidiendia de importância. Muito pelo contrário. O tipo definido guarda estreita relação com o critério de julgamento a ser adotado.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a

Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No caso em apreço, a empresa vencedora dos lotes 1,2,3,4 e 5 não é proprietária dos lotes arrematados, sempre os subloca, entretanto, neste certame está claro a não permissividade da sublocação, estando a empresa vencedora desabilitada a partir do momento que não comprove sua propriedade dos itens arrematados, vejamos o que diz o STF a respeito do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO

KARLA AMANDA SILVA MATOS ME.

CNPJ 09.121.235/0001-84

Rua Amapá n.º 564 - Bairro America - Aracaju/SE

(79) 3041-3348/99925-8666



APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esbarrada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

KARLA AMANDA SILVA MATOS ME.
CNPJ 09.121.238/0001-94
Rua Amapá n.º 584 - Bairro América - Aracaju/SE
(79) 3041-3348/99975-8666

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

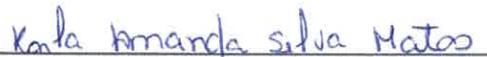
Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido e provido para o fim de julgar-se desclassificada a proposta da ARTUR ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, retomando-se o andamento do certame convocando a 2ª colocada para abrir sua habilitação e sua posterior contratação.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju, 16 de outubro de 2019



Karla Amanda Silva Matos
CPF nº 002.581.335-89
RG nº 3.059.414-6 SSP/SE


Gustavo Adolfo Souza Barreto
OAB/SE 10036